



Mercadores

Consulta

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997	4
Dispõe sobre os processos de consultas relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.	4
Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997	12
Regulamenta a formalização, tramitação e julgamento de consultas sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.	12
Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997	15
Altera dispositivos das Instruções Normativas SRF nºs 2, de 1997 e nº 49, de 1997, que dispõem sobre o processo de consulta.	15
Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.....	16
Dispõe sobre a consulta acerca da interpretação da legislação tributária e da classificação de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.	16
Instrução Normativa RFB nº 569, de 19 de setembro de 2005	23
Dispõe sobre o processo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária e de classificação de mercadorias no âmbito da Receita Federal do Brasil.....	23
Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005	31
Dispõe sobre o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária e de classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal.	31
Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007	39
Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	39

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997

Publicada em 13 de janeiro de 1997.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Dispõe sobre os processos de consultas relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições e tendo em vista as disposições dos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, e dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os processos de consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal serão formalizados e decididos segundo o disposto nesta Instrução Normativa.

Pessoas e Entidades Autorizadas a Consultar

Art. 2º Poderão formular consulta acerca da legislação tributária federal, aplicável a fato determinado:

- I o sujeito passivo de obrigação tributária;
- II o órgão da administração pública;
- III a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º Entende-se por sujeito passivo de obrigação tributária o contribuinte, o responsável, o substituto tributário e a pessoa obrigada ao cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, o qual deverá comunicar a sua apresentação a todos os demais estabelecimentos.

Requisitos para a Formulação de Consulta

Art. 3º A consulta, formulada por escrito, será dirigida ao dirigente do órgão mencionado nos incisos I, II ou III do artigo 7º e entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do consulente.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: "A consulta, formulada por escrito, será dirigida ao dirigente do órgão mencionado no inciso I ou II do artigo 7º e entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do consulente".

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender os seguintes requisitos:

- I identificação do consulente:
 - a no caso de pessoa jurídica: nome, endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC e ramo de atividade;
 - b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - c identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;
- II na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração, sob responsabilidade do consulente, de que:
 - a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
 - b não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - c o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;
- III circunscrever-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria;
- IV indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem assim dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, as declarações a que se refere o inciso II serão prestadas pelo estabelecimento matriz, abrangendo todos os estabelecimentos.

§ 3º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, deverá o consulente demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de consulta sobre classificação de mercadoria, deverão ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:

- I nome vulgar, comercial, científico e técnico;
- II marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
- III função principal e secundária;
- IV princípio e descrição resumida do funcionamento;
- V aplicação, uso ou emprego;
- VI forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;
- VII dimensões e peso líquido;

- VIII peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;
- IX forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc., com respectivas capacidades em peso ou em volume);
- X matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
- XI processo detalhado de obtenção;
- XII classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.

§ 1º Na hipótese de classificação de produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, deverão ser fornecidos, além dos constantes do caput, as seguintes especificações:

- a composição qualitativa e quantitativa;
- b fórmula química bruta e estrutural;
- c componente ativo e sua função.

§ 2º Quando se tratar de classificação de bebidas deverá ser fornecida a respectiva graduação alcoólica.

§ 3º Quando se tratar de classificação de produtos cuja industrialização, comercialização ou importação, dependa de autorização de órgão especificado em Lei, deverá ser anexada à consulta uma cópia da autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.

§ 4º Também deverão ser apresentados, no caso de classificação de mercadoria, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos e laudo técnico que caracterizem o produto, bem assim outras informações ou esclarecimentos necessários à correta identificação técnica do produto.

§ 5º Serão traduzidos para o idioma nacional os trechos importantes para a correta caracterização técnica do produto, quando expressos em língua estrangeira, constantes dos catálogos técnicos, das bulas e literaturas.

§ 6º A autoridade competente para o julgamento ou preparo do processo de consulta poderá, quando considerar necessário à formação da convicção do julgador, solicitar ao consulente a apresentação de amostra do produto, observadas as disposições do parágrafo seguinte.

§ 7º As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não serão anexadas ao processo, devendo ser entregues diretamente pelo interessado ao laboratório indicado pela autoridade solicitante.

§ 8º Além dos dados constantes dos parágrafos precedentes, o consulente poderá oferecer outras informações ou elementos que melhor esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.

Limitações à Formulação de Consulta

Art. 5º Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, de uma mesma petição, questões sobre mais de um tributo ou contribuição.

§ único As consultas sobre classificação de mercadorias não poderão referir-se a mais de três produtos nem a mais de uma das tabelas referidas no caput do artigo 4º.

Competência para o Preparo do Processo de Consulta

Art. 6º Compete ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do consulente:

- I o preparo do processo de consulta;
- II a verificação do completo atendimento dos requisitos e limitações a que se referem os artigos 3º a 5º.

§ único O processo somente será encaminhado à autoridade competente para solucionar a consulta após constatado, pela autoridade preparadora, o atendimento dos requisitos e limitações a que se referem os artigos 3º a 5º.

Competência para Solucionar Consultas

Art. 7º A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, compete a:

- I Superintendência Regional da Receita Federal, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;
- II Coordenação-geral do Sistema de Tributação, nos casos de consultas formuladas por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, exceto na hipótese referida no inciso seguinte;
- III Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, nos casos de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias, formuladas por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, independentemente da sua finalidade se relacionar a tributo interno ou sobre o comércio exterior.

Par. único A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia será efetuada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da decisão que a solucionar ou do despacho que a declarar ineficaz.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, compete à: I. Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no caso de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional; II. Superintendência Regional da Receita Federal, nos demais casos.

§ único. A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia será efetuada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da decisão que a solucionar ou do despacho que a declarar ineficaz.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos de consulta relativos a classificação de mercadorias.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos de consultas relativos à classificação de mercadorias.

Par. único Da alteração ou reforma, mencionada no caput, deverá ser dada ciência ao consulente.

Requisitos para a Solução de Consultas

Art. 9º Na solução de consultas serão observados, quando houver, os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes e outros atos expedidos pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação sobre o assunto.

§ 1º As soluções das consultas eficazes terão a forma de decisão, a qual deverá conter:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: As soluções das consultas eficazes pela Coordenação-geral do Sistema de Tributação ou pela Superintendência Regional da Receita Federal, conforme o caso, terão a forma de decisão, a qual deverá conter:

- I identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CGC ou CPF e domicílio fiscal do interessado;
- II número da decisão, assunto e ementa;
- III relatório da consulta;
- IV fundamentos legais;
- V conclusão; e
- VI ordem de intimação.

§ 2º A alteração ou reforma, de ofício, e a solução de divergência, proferidas, conforme o caso, pela Coordenação-geral do Sistema Aduaneiro ou pela Coordenação-geral do Sistema de Tributação, terão a forma de parecer."

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: A alteração ou reforma, de ofício, e a solução de divergências, proferidas pela Coordenação-geral do Sistema de Tributação, terão a forma de parecer.

§ 3º Serão publicados no Diário Oficial da União o número da decisão ou do parecer, o assunto a que se refere, a sua ementa, e os dispositivos legais que lhe fundamentam.

§ 4º A declaração de ineficácia de consulta será formalizada mediante despacho fundamentado, proferida no respectivo processo, não sujeita à publicação.

Efeitos da Consulta

Art. 10 A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.

§ 1º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 2º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estendem-se aos demais estabelecimentos.

§ 3º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

§ 4º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 5º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta já solucionado, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na imprensa oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 6º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de decisão proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias, aplicam-se as conclusões da decisão alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

Art. 11 Não produz efeitos a consulta formulada:

- I com inobservância dos artigos 2º a 5º;
- II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

- VI quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora;
- XII que abranja produto já classificado em processos anteriores de consulta, cuja decisão tenha sido publicada no Diário Oficial.

§ único O disposto no inciso V não se aplica em relação à consulta formulada e entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

Recurso de Divergência

Art. 12 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-geral do Sistema Aduaneiro, no caso de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, ou para a Coordenação-geral do Sistema de Tributação, nos demais casos.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-geral do Sistema de Tributação.

§ 1º O recurso de que trata o caput pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados da ciência da solução, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada da publicação das referidas decisões.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela Superintendência Regional da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

- § 3º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.
- § 4º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, do qual será dada imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no § 5º ou no § 6º do artigo 10.
- § 5º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão a que estiver subordinado encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento, a qual, se admitida, será encaminhada para a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro ou para a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, conforme o caso.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: "Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão a que estiver subordinado encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento, a qual, se admitida, será encaminhada à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação".

MERCOSUL

- Art. 13 O envio de conclusões de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será efetuado exclusivamente pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: "O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será efetuado exclusivamente pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação".

Atos Complementares

- Art. 14 As Coordenações-Gerais do Sistema Aduaneiro e do Sistema de Tributação, no âmbito de suas respectivas competências, poderão expedir normas necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa."

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Redação original: "A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação poderá expedir normas

necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa".

Disposição Transitória

Art. 15 A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:

I a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II a renovação da consulta anteriormente formulada, mediante nova petição, à qual serão aplicadas as normas previstas nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e nesta Instrução Normativa.

§ 1º Considera-se não solucionada definitivamente a consulta em grau de recurso de ofício ou voluntário à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

§ 2º Os processos de consultas pendentes de decisão na Coordenação-Geral do Sistema de Tributação serão devolvidos à Superintendência Regional da Receita Federal do domicílio fiscal do consulente, onde serão arquivados.

§ 3º Na petição para renovação da consulta a que se refere o inciso II, o consulente poderá solicitar a juntada, ao novo processo, dos documentos constantes do processo anterior.

Vigência

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa SRF nº 26, de 25 de maio de 1970.

EVERARDO MACIEL

Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997

Publicada em 23 de maio de 1997.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Regulamenta a formalização, tramitação e julgamento de consultas sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista as disposições dos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Nos processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e sobre classificação de mercadorias, de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e a Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, serão observadas as normas a seguir.

Art. 2º Incumbe a autoridade local do domicílio fiscal do consulente:

- I verificar se, na formulação da consulta, foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os artigos 3º a 5º da Instrução Normativa SRF nº 2/97;
- II no caso de inobservância de qualquer dos requisitos exigidos, instruir o interessado quanto à maneira correta de formulá-la;
- III organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;
- IV dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância;
- V receber os recursos de divergência ou as representações interpostos contra as decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal.

Art. 3º Incumbe a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta de decisão que solucionar a consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, quando a matéria for de competência do Superintendente Regional da Receita Federal;
- III encaminhar o processo à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, quando se tratar de consulta sujeita a julgamento pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação;
- IV encaminhar à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação os processos relativos a recursos de divergência interpostos contra as decisões de consultas e de representação;
- V providenciar a alimentação do Sistema Decisões, com as decisões emitidas pelo Superintendente da respectiva região.

Art. 4º Incumbe às Coordenações da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta de decisão ou do despacho que declarar a ineficácia da consulta, quando a matéria for de competência do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação;
- III preparar a minuta de parecer nos casos de recursos de divergência interpostos contra as decisões das consultas;
- IV providenciar a alimentação do Sistema Decisões, com as decisões emitidas pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

Art. 5º As soluções das consultas serão exaradas segundo os modelos anexos a esta Instrução Normativa, utilizando-se os modelos correspondentes aos Anexos I e II, respectivamente, quando se tratar de decisões da Coordenação-Geral do

Sistema de Tributação e das Superintendências Regionais da Receita Federal (artigo 7º, I e II, da IN SRF nº 2/97), e o modelo do Anexo III, no caso de alteração, reforma de ofício ou solução de divergência, efetuada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (artigo 9º, § 2º, da IN SRF nº 2/97).

Art. 6º Será publicado, no Diário Oficial da União, extrato das decisões e pareceres emitidos em processo de consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da decisão, conforme os modelos anexos (Anexos IV, V e VI).

§ 1º O extrato será encaminhado para publicação, no Diário Oficial da União, pelo órgão julgador e conterá:

- a identificação do órgão julgador, de acordo com os padrões da Imprensa Nacional, e os títulos DECISÕES PROFERIDAS ou PARECERES EXARADOS;
- b identificação da decisão ou parecer com a sigla do órgão emissor, seu número e data da emissão, indicando dia, mês e ano;
- c assunto tratado na decisão ou parecer;
- d Ementa da decisão ou parecer; e,
- e dispositivos legais pertinentes.

§ 2º Os assuntos a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior são:

- a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF;
- b Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
- c Imposto de Renda na Fonte - IRF;
- d Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- e Imposto de Importação - II;
- f Imposto de Exportação - IE;
- g Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- h Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- i Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- j Contribuição para o PIS/PASEP;
- l Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- m Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- n Classificação de Mercadorias;
- o Normas Gerais de Direito Tributário;
- p Obrigações Acessórias;
- q Empréstimo Compulsório;
- r Outros Tributos ou Contribuições.

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos solucionados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Everardo Maciel

Os anexos encontram-se publicados no DOU de 23/05/97, pág. 10.749/51.

Instrução Normativa SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997

*Publicada em 4 de novembro de 1997.
Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 230,
de 25 de outubro de 2002.*

Altera dispositivos das Instruções Normativas SRF nºs 2, de 1997 e nº 49, de 1997, que dispõem sobre o processo de consulta.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I o caput do artigo 3º:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

II o artigo 7º:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

III o artigo 8º:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

IV os §§ 1º e 2º do artigo 9º:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

V o caput e o § 5º do artigo 12:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

VI o artigo 13:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

VII o artigo 14:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997, especialmente nos seus artigos 2º a 6º, quando relativos aos casos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, serão de responsabilidade, respectivamente, da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e das Divisões de Controle Aduaneiro das Superintendências Regionais da Receita Federal, no âmbito de suas competências, em substituição a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação e as Divisões de Tributação, neles citadas.

Par. único Os Anexos I, III, V e VI, aprovados pela IN SRF nº 49/97, serão adaptados para o atendimento das disposições deste artigo.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo MACIEL

Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002

Publicada em 29 de outubro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 569, de 19 de setembro de 2005.

Dispõe sobre a consulta acerca da interpretação da legislação tributária e da classificação de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º As consultas sobre interpretação da legislação tributária relativas aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e sobre classificação de mercadorias devem ser formalizadas e solucionadas segundo o disposto nesta Instrução Normativa.

Legitimidade para Consultar

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

- I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- II órgão da administração pública;
- III entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Par. único No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

Requisitos para a Formulação de Consulta

Art. 3º A consulta deve ser formulada por escrito, dirigida ao titular do órgão mencionado no inciso I, II ou III do artigo 10 e entregue na unidade da SRF do domicílio fiscal do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do consulente:
 - a no caso de pessoa jurídica: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ramo de atividade;
 - b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;
- II na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

- a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

III circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem assim dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, as declarações a que se refere o inciso II devem ser prestadas pelo estabelecimento matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§ 3º A declaração prevista no inciso II do § 1º não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.

§ 4º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem assim a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, devem ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:

- I nome vulgar, comercial, científico e técnico;
- II marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
- III função principal e secundária;
- IV princípio e descrição resumida do funcionamento;
- V aplicação, uso ou emprego;
- VI forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;
- VII dimensões e peso líquido;
- VIII peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- IX forma (líquido, pó, escamas, etc) e apresentação (tambores, caixas, etc, com respectivas capacidades em peso ou em volume);
- X matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
- XI processo detalhado de obtenção; e

XII classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.

§ 1º Na hipótese de classificação de produtos das indústrias químicas e conexas, deverão ser fornecidas, além das informações relacionadas neste artigo, as seguintes especificações:

- a composição qualitativa e quantitativa;
- b fórmula química bruta e estrutural; e
- c componente ativo e sua função.

§ 2º Na consulta sobre classificação de bebidas o consulente deve informar a respectiva graduação alcoólica.

§ 3º Na consulta sobre classificação de produtos cuja industrialização, comercialização ou importação, dependa de autorização de órgão especificado em lei, deve ser anexada uma cópia da autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.

§ 4º Também devem ser apresentados, no caso de classificação de mercadorias, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos e laudo técnico que caracterizem o produto, bem assim outras informações ou esclarecimentos necessários à correta identificação técnica do produto.

§ 5º Os trechos importantes para a correta caracterização técnica do produto, constantes dos catálogos técnicos, das bulas e literaturas, quando expressos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para o idioma nacional.

§ 6º A autoridade competente para o preparo ou julgamento do processo de consulta, quando considerar necessário à formação da convicção do julgador, pode solicitar ao consulente a apresentação de amostra do produto, observadas as disposições do § 7º.

§ 7º As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não serão anexadas ao processo, devendo ser entregues pelo interessado ao laboratório indicado pela autoridade solicitante.

§ 8º O consulente pode oferecer outras informações ou elementos que esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.

Limitações à Formulação de Consulta

Art. 5º A consulta sobre classificação de mercadorias não pode referir-se a mais de três produtos.

Preparo do Processo de Consulta

Art. 6º Incumbe à autoridade do domicílio fiscal do consulente:

- I verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os artigos 3º a 5º desta IN;
- II orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de alguns dos requisitos exigidos;

- III organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;
- IV dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância; e
- V receber os recursos de divergência interpostos contra decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Tributação (DISIT) da SRRF.

Par. único Incumbe também à autoridade do domicílio fiscal do consulente receber e encaminhar à DISIT da SRRF a representação de que trata o artigo 17 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado.

Art. 7º Compete à DISIT da SRRF:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, quando a solução da consulta incumbir ao Superintendente Regional da Receita Federal;
- III encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), quando se tratar de consulta cuja solução seja incumbência do Coordenador-Geral de Tributação;
- IV encaminhar à COSIT os processos relativos a recursos de divergência e a representação contra soluções de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art. 8º Compete às divisões da COSIT:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta, quando a solução incumbir ao Coordenador-Geral de Tributação;
- III preparar a minuta da Solução de Divergência, nos casos de recursos de divergência e de representações interpostos contra Soluções de Consulta.

Art. 9º Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, os procedimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta IN são de responsabilidade, respectivamente, da Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA) da SRRF e da Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias (DINOM) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

Competência para Solucionar Consulta

Art. 10 A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia, no âmbito da SRF, compete à:

- I COSIT, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada por órgão central da Administração Federal ou

por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II COANA, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados;

III SRRF, nos demais casos.

§ 1º Compete à SRRF a solução de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, na qualidade de sujeito passivo.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

Art. 11 A COANA pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias.

Par. único O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma deste artigo.

Requisitos para a Solução de Consulta

Art. 12 Na solução de consulta devem ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem assim as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada.

§ 1º Na consulta eficaz será proferida Solução de Consulta que deve conter:

I identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CPF e domicílio fiscal do interessado;

II número da Solução de Consulta, assunto e ementa;

III relatório da consulta;

IV fundamentos legais;

V conclusão; e

VI ordem de intimação.

§ 2º Na alteração ou reforma de ofício e na apreciação de recurso de divergência ou de representação, deve ser emitida Solução de Divergência pela COANA ou pela COSIT, conforme o caso.

§ 3º A declaração de ineficácia da consulta será formalizada em Despacho Decisório, que pode ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação.

Art. 13 Deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.

Efeitos da Consulta

- Art. 14 A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.
- § 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput.
- § 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.
- § 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estendem-se aos demais estabelecimentos.
- § 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançam depois de cientificada a consulente da solução da consulta.
- § 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.
- § 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na imprensa oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.
- § 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicam-se as conclusões da solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.
- § 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6º deste artigo.
- Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:
- I com inobservância dos artigos 2º a 5º;
 - II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
 - III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
 - V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - VI quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo

- entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Par. único O disposto no inciso V não se aplica a consulta formulada e entregue à unidade da SRF do domicílio fiscal do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

Recurso de Divergência e Representação

Art. 16 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a COANA, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, ou para a COSIT, nos demais casos.

§ 1º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contado da ciência da solução, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada das soluções divergentes publicadas.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela SRRF que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

§ 3º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, pode adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contado da respectiva publicação.

§ 4º Da Solução da Divergência será dada ciência imediata ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no § 6º ou no § 7º do artigo 14.

§ 5º A Solução de Divergência, uniformizando o entendimento, acarretará a edição de ato específico.

Art. 17 Qualquer servidor da administração tributária que tenha conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.

§ 1º O juízo de admissibilidade da representação é exercido pela SRRF.

§ 2º Admitida a representação, o processo é encaminhado para a COANA ou para a COSIT, conforme o caso.

Disposições Finais

Art. 18 O envio de conclusões de Soluções de Consulta sobre classificação de mercadorias para órgãos do Mercosul será efetuado exclusivamente pela COANA.

Art. 19 A COANA, no âmbito de suas respectivas competências, poderá expedir normas necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às consultas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as IN SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, nº 49, de 22 de maio de 1997, e nº 83, de 31 de outubro de 1997.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa RFB nº 569, de 19 de setembro de 2005

Publicada em 20 de setembro de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005

Dispõe sobre o processo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária e de classificação de mercadorias no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições previstas no inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 3º e 4º, §§ 4º e 5º da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Os processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária, relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e sobre classificação de mercadorias, serão disciplinados segundo o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto no caput aplica-se inclusive à legislação de outras entidades ou fundos (terceiros).

Legitimidade para Consultar

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

- II órgão da administração pública;
- III entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Par. único No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

Requisitos para a Formulação de Consulta

Art. 3º A consulta deve ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do artigo 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do consulente:
 - a no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), bem como ramo de atividade;
 - b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;
- II na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:
 - a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
 - b não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - c o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;
- III circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;
- IV indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, as declarações a que se refere o inciso II devem ser prestadas pelo estabelecimento matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§ 3º A declaração prevista no inciso II do § 1º não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.

- § 4º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência.
- § 5º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.
- Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, devem ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:
- I nome vulgar, comercial, científico e técnico;
 - II marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
 - III função principal e secundária;
 - IV princípio e descrição resumida do funcionamento;
 - V aplicação, uso ou emprego;
 - VI forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;
 - VII dimensões e peso líquido;
 - VIII peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
 - IX forma (líquido, pó, escamas, etc) e apresentação (tambores, caixas, etc, com respectivas capacidades em peso ou em volume);
 - X matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
 - XI processo detalhado de obtenção; e
 - XII classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.
- § 1º Na hipótese de classificação de produtos das indústrias químicas e conexas, deverão ser fornecidas, além das informações relacionadas neste artigo, as seguintes especificações:
- I composição qualitativa e quantitativa;
 - II fórmula química bruta e estrutural; e
 - III componente ativo e sua função.
- § 2º Na consulta sobre classificação de bebidas o consulente deve informar a respectiva graduação alcoólica.
- § 3º Na consulta sobre classificação de produtos cuja industrialização, comercialização ou importação, dependa de autorização de órgão especificado em lei, deve ser anexada uma cópia da autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.
- § 4º Também devem ser apresentados, no caso de classificação de mercadorias, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos e laudo

técnico que caracterizem o produto, bem assim outras informações ou esclarecimentos necessários à correta identificação técnica do produto.

§ 5º Os trechos importantes para a correta caracterização técnica do produto, constantes dos catálogos técnicos, das bulas e literaturas, quando expressos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para o idioma nacional.

§ 6º A autoridade competente para o preparo ou julgamento do processo de consulta, quando considerar necessário à formação da convicção do julgador, pode solicitar ao consulente a apresentação de amostra do produto, observadas as disposições do § 7º.

§ 7º As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não serão anexadas ao processo, devendo ser entregues pelo interessado ao laboratório indicado pela autoridade solicitante.

§ 8º O consulente pode oferecer outras informações ou elementos que esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.

Limitações à Formulação de Consulta

Art. 5º A consulta sobre classificação de mercadorias deve referir-se somente a um produto.

Preparo do Processo de Consulta

Art. 6º Incumbe à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente em que foi apresentada a consulta:

- I verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os artigos 3º a 5º;
- II orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de alguns dos requisitos exigidos;
- III organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;
- IV dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância; e
- V receber os recursos de divergência interpostos contra decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA) da SRRF, quando se tratar de classificação de mercadorias, ou à Divisão de Tributação (DISIT) da SRRF, nos demais casos.

Par. único Incumbe também à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente receber e encaminhar à DISIT da SRRF a representação de que trata o artigo 17 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado.

Art. 7º Compete à DISIT da SRRF:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;

- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, quando a solução da consulta incumbir ao Superintendente da Receita Federal do Brasil;
- III encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), quando se tratar de consulta cuja solução seja incumbência do Coordenador-Geral da COSIT ou à Coordenação-Geral de Estudos e Tributação Previdenciária (COGET), quando de incumbência do Coordenador-Geral da COGET, conforme a competência estabelecida no artigo 10;
- IV encaminhar à COSIT ou à COGET os processos relativos a recursos de divergência e a representação contra soluções de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art. 8º Compete às divisões da COSIT ou à Divisão de Orientação Normativa em Matéria Previdenciária da COGET:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta, quando a solução incumbir ao Coordenador-Geral da COSIT ou ao Coordenador-Geral da COGET; e
- III preparar a minuta da Solução de Divergência, nos casos de recursos de divergência e de representações interpostos contra Soluções de Consulta.

Art. 9º Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, os procedimentos previstos nos artigos 7º e 8º são de responsabilidade, respectivamente, da DIANA e da Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias (DINOM) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

Competência para Solucionar Consulta

Art. 10 A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete:

- I quando formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados:
 - a ao Coordenador-Geral da COGET, no caso de consulta acerca das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição, e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros);
 - b ao Coordenador-Geral da COSIT, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária dos demais tributos administrados pela RFB;
 - c ao Coordenador-Geral da COANA, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias;

II ao Coordenador-Geral da COSIT, no caso de consulta sobre preços de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº .430, de 27 de dezembro de 1996;

III à SRRF nos demais casos.

§ 1º Compete à SRRF a solução de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, na qualidade de sujeito passivo.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

Art.11 A COANA pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias.

Par. único O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma deste artigo.

Requisitos para a Solução de Consulta

Art.12 Na solução de consulta devem ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada, proferidas pela COSIT, COGET e COANA.

§ 1º Na consulta eficaz será proferida Solução de Consulta que deve conter:

I identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CEI, ou CPF, e domicílio tributário do interessado;

II número da Solução de Consulta, assunto e ementa;

III relatório da consulta;

IV fundamentos legais;

V conclusão; e

VI ordem de intimação.

§ 2º Na alteração ou reforma de ofício e na apreciação de recurso de divergência ou de representação, deve ser emitida Solução de Divergência pela COANA, pela COSIT ou pela COGET, conforme o caso.

§ 3º A declaração de ineficácia da consulta será formalizada em Despacho Decisório, que pode ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação.

Art. 13 Será publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.

Efeitos da Consulta

Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

- § 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput.
- § 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.
- § 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estendem-se aos demais estabelecimentos .
- § 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançam depois de cientificada a consulente da solução da consulta.
- § 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias
- § 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.
- § 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicam-se as conclusões da solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.
- § 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6º.
- Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:
- I com inobservância dos artigos 2º a 5º;
 - II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
 - III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
 - V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - VI quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

- VII quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- X quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Par. único O disposto no inciso V não se aplica a consulta formulada e entregue à unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

Recurso de Divergência e Representação

Art. 16 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a COSIT, COGET ou COANA, conforme a competência prevista no artigo 10.

§ 1º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados da ciência da solução ou da publicação da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela SRRF do domicílio tributário do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

§ 3º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, pode adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contado da respectiva publicação.

§ 4º Da Solução da Divergência será dada ciência imediata ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no § 6º ou no § 7º do artigo 14.

§ 5º A Solução de Divergência, uniformizando o entendimento, acarretará a edição de ato específico.

Art. 17 Qualquer servidor da administração tributária que tenha conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.

§ 1º O juízo de admissibilidade da representação é exercido pela SRRF.

§ 2º Admitida a representação, o processo será encaminhado para a COSIT, COGET ou COANA, conforme o caso.

Diligências ou Perícias

Art. 18 Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, a autoridade competente poderá solicitar diligência ou perícia.

Disposições Finais

Art. 19 O envio de conclusões de Soluções de Consulta sobre classificação de mercadorias para órgãos do Mercosul será efetuado exclusivamente pela COANA.

Art. 20 A COANA, no âmbito de suas respectivas competências, poderá expedir normas necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 21 A publicação na Imprensa Oficial de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consultas ou em soluções de divergência.

Art. 22 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às consultas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005

Publicada em 1º de dezembro de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Dispõe sobre o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária e de classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições previstas no inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), e sobre classificação de mercadorias, serão disciplinados segundo o disposto nesta Instrução Normativa.

Legitimidade para Consultar

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

- II órgão da administração pública;
- III entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Par. único No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

Requisitos para a Formulação de Consulta

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do artigo 10, e apresentada na unidade da SRF do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do consulente:
 - a no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ramo de atividade;
 - b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;
- II na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:
 - a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
 - b não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
 - c o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;
- III circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;
- IV indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, as declarações a que se refere o inciso II deverão ser prestadas pelo estabelecimento matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§ 3º A declaração prevista no inciso II do § 1º não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.

- § 4º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência.
- § 5º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.
- Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, deverão ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:
- I nome vulgar, comercial, científico e técnico;
 - II marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
 - III função principal e secundária;
 - IV princípio e descrição resumida do funcionamento;
 - V aplicação, uso ou emprego;
 - VI forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;
 - VII dimensões e peso líquido;
 - VIII peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
 - IX forma (líquido, pó, escamas, etc) e apresentação (tambores, caixas, etc, com respectivas capacidades em peso ou em volume);
 - X matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
 - XI processo detalhado de obtenção; e
 - XII classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.
- § 1º Na hipótese de classificação de produtos das indústrias químicas e conexas, deverão ser fornecidas, além das informações relacionadas neste artigo, as seguintes especificações:
- I composição qualitativa e quantitativa;
 - II fórmula química bruta e estrutural; e
 - III componente ativo e sua função.
- § 2º Na consulta sobre classificação de bebidas o consulente deverá informar a respectiva graduação alcoólica.
- § 3º Na consulta sobre classificação de produtos cuja industrialização, comercialização ou importação, dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.
- § 4º Também deverão ser apresentados, no caso de classificação de mercadorias, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos e laudo

técnico que caracterizem o produto, bem como outras informações ou esclarecimentos necessários à correta identificação técnica do produto.

§ 5º Os trechos importantes para a correta caracterização técnica do produto, constantes dos catálogos técnicos, das bulas e literaturas, quando expressos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para o idioma nacional.

§ 6º A autoridade competente para o preparo ou julgamento do processo de consulta, quando considerar necessário à formação da convicção do julgador, poderá solicitar ao consulente a apresentação de amostra do produto, observadas as disposições do § 7º.

§ 7º As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não serão anexadas ao processo, devendo ser entregues pelo interessado ao laboratório indicado pela autoridade solicitante.

§ 8º O consulente poderá oferecer outras informações ou elementos que esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.

Limitações à Formulação de Consulta

Art. 5º A consulta sobre classificação de mercadorias deverá referir-se somente a um produto.

Preparo do Processo de Consulta

Art. 6º Compete à unidade da SRF do domicílio tributário do consulente em que foi apresentada a consulta:

- I verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os artigos 3º a 5º;
- II orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância dos requisitos exigidos;
- III organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;
- IV dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância; e
- V receber os recursos de divergência interpostos contra decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA) da SRRF, quando se tratar de classificação de mercadorias, ou à Divisão de Tributação (DISIT) da SRRF, nos demais casos.

Par. único Compete também à unidade da SRF do domicílio tributário do consulente receber e encaminhar à DISIT da SRRF a representação de que trata o artigo 17 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado.

Art. 7º Compete à DISIT da SRRF:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;

- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, quando a solução da consulta for de competência da SRRF;
- III encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), quando se tratar de consulta cuja solução seja de competência dessa Coordenação-Geral;
- IV encaminhar à COSIT os processos relativos a recursos de divergência e a representação contra soluções de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art. 8º Compete às divisões da COSIT:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta, quando a solução for de competência da COSIT; e
- III preparar a minuta da Solução de Divergência, nos casos de recursos de divergência e de representações interpostos contra Soluções de Consulta.

Art. 9º Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, os procedimentos previstos nos artigos 7º e 8º serão de responsabilidade, respectivamente, da DIANA e da Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias (DINOM) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

Competência para Solucionar Consulta

Art. 10 A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete à:

- I COSIT, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- II COANA, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados;
- III SRRF, nos demais casos.

§ 1º Compete à SRRF a solução de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, na qualidade de sujeito passivo.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

Art. 11 A COANA poderá alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias.

Par. único O consulente deverá ser cientificado da alteração ou reforma efetuada nos termos deste artigo.

Requisitos para a Solução de Consulta

Art.12 Na solução de consulta deverão ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela COSIT e COANA.

§ 1º Na consulta eficaz será proferida Solução de Consulta que deverá conter:

- I identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CPF, e domicílio tributário do interessado;
- II número da Solução de Consulta, assunto e ementa;
- III relatório da consulta;
- IV fundamentos legais;
- V conclusão; e
- VI ordem de intimação.

§ 2º Na alteração ou reforma de ofício e na apreciação de recurso de divergência ou de representação, deverá ser emitida Solução de Divergência pela COSIT ou pela COANA, conforme o caso.

§ 3º A declaração de ineficácia da consulta será formalizada em Despacho Decisório, que poderá ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação.

Art. 13 Será publicado no Diário Oficial da União extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.

Efeitos da Consulta

Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

§ 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estender-se-ão aos demais estabelecimentos.

§ 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcançará apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

§ 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6º.

Art. 15 Não produzirá efeitos a consulta formulada:

- I com inobservância dos artigos 2º a 5º;
- II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- X quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Par. único O disposto no inciso V não se aplica a consulta formulada e entregue à unidade da SRF do domicílio tributário do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente

encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

Recurso de Divergência e Representação

- Art. 16 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a COSIT ou COANA, conforme a competência prevista no artigo 10.
- § 1º O recurso de que trata este artigo poderá ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados da ciência da solução ou da publicação da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.
- § 2º O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela SRRF do domicílio tributário do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.
- § 3º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contado da respectiva publicação.
- § 4º Da Solução da Divergência será dada ciência imediata ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no § 6º ou no § 7º do artigo 14.
- § 5º A Solução de Divergência, uniformizando o entendimento, acarretará a edição de ato específico de caráter geral.
- Art. 17 Qualquer servidor da administração tributária que tiver conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.
- § 1º O juízo de admissibilidade da representação será exercido pela SRRF.
- § 2º Admitida a representação, o processo será encaminhado para a COSIT ou para a COANA, conforme o caso.

Diligências ou Perícias

- Art. 18 Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, a autoridade competente poderá solicitar diligência ou perícia.

Disposições Finais

- Art. 19 O envio de conclusões de Soluções de Consulta sobre classificação de mercadorias para órgãos do Mercosul será efetuado exclusivamente pela COANA.
- Art. 20 A COANA, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa.

- Art. 21 A publicação na Imprensa Oficial de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consultas ou em soluções de divergência.
- Art. 22 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às consultas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).
- Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa RFB nº 569, de 19 de setembro de 2005.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007

Publicada em 4 de maio de 2007.

Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições previstas no artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 2 de maio de 2007, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 25, inciso II e § 3º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

- Art. 1º Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de mercadorias, serão disciplinados segundo o disposto nesta Instrução Normativa.

Legitimidade para Consultar

- Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:
- I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
 - II órgão da administração pública;
 - III entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Par. único No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

Requisitos para a Formulação de Consulta

- Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do artigo 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do consulente:

- a no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;
- b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- c identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração;

II na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

- a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

III circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

IV indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, as declarações a que se refere o inciso II deverão ser prestadas pelo estabelecimento matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§ 3º A declaração prevista no inciso II do § 1º não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.

§ 4º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

§ 5º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, devem ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:

- I nome vulgar, comercial, científico e técnico;
- II marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
- III função principal e secundária;
- IV princípio e descrição resumida do funcionamento;
- V aplicação, uso ou emprego;
- VI forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;
- VII dimensões e peso líquido;
- VIII peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- IX forma (líquido, pó, escamas, etc) e apresentação (tambores, caixas, etc, com respectivas capacidades em peso ou em volume);
- X matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
- XI processo detalhado de obtenção; e
- XII classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.

§ 1º Na hipótese de classificação de produtos das indústrias químicas e conexas, deverão ser fornecidas, além das informações relacionadas neste artigo, as seguintes especificações:

- I composição qualitativa e quantitativa;
- II fórmula química bruta e estrutural; e
- III componente ativo e sua função.

§ 2º Na consulta sobre classificação de bebidas, o consulente deve informar a respectiva graduação alcoólica.

§ 3º Na consulta sobre classificação de produtos cuja industrialização, comercialização ou importação, dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.

§ 4º Também deverão ser apresentados, no caso de classificação de mercadorias, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos e laudo técnico, que caracterizem o produto, bem assim outras informações ou esclarecimentos necessários à correta identificação técnica do produto.

§ 5º Os trechos importantes para a correta caracterização técnica do produto, constantes dos catálogos técnicos, das bulas e literaturas, quando expressos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para o idioma nacional.

§ 6º A autoridade competente para o preparo ou julgamento do processo de consulta, quando considerar necessário à formação da convicção do julgador, poderá solicitar ao consulente a apresentação de amostra do produto, observadas as disposições do § 7º.

§ 7º As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não serão anexadas ao processo, devendo ser entregues pelo interessado ao laboratório indicado pela autoridade solicitante.

§ 8º O consulente poderá oferecer outras informações ou elementos que esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.

Limitações à Formulação de Consulta

Art. 5º A consulta sobre classificação de mercadorias deverá referir-se somente a um produto.

Preparo do Processo de Consulta

Art. 6º Incumbe à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente em que foi apresentada a consulta:

- I verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os artigos 3º a 5º;
- II orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de alguns dos requisitos exigidos;
- III organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;
- IV dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância; e
- V receber os recursos de divergência interpostos contra decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Controle Aduaneiro (Diana) da SRRF, quando se tratar de classificação de mercadorias, ou à Divisão de Tributação (Disit) da SRRF, nos demais casos.

Par. único Incumbe também à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente receber e encaminhar à Disit da SRRF a representação de que trata o artigo 17 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado.

Art. 7º Compete à Disit da SRRF:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, quando a solução da consulta for de competência da SRRF;
- III encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), quando se tratar de consulta cuja solução seja de competência dessa Coordenação-Geral;
- IV encaminhar à Cosit os processos relativos a recursos de divergência e a representação contra soluções de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art. 8º Compete às divisões da Cosit:

- I proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- II preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta, quando a solução incumbir ao Coordenador-Geral da Cosit; e
- III preparar a minuta da Solução de Divergência, nos casos de recursos de divergência e de representações interpostos contra Soluções de Consulta.

Art. 9º Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, os procedimentos previstos nos artigos 7º e 8º serão de responsabilidade, respectivamente, da Diana e da Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias (Dinom) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Competência para Solucionar Consulta

Art. 10 A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete à:

- I Cosit, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- II Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados; e
- III SRRF, nos demais casos.

§ 1º Compete à SRRF a solução de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, na qualidade de sujeito passivo.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

Art. 11 A Coana pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias.

Par. único O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma deste artigo.

Requisitos para a Solução de Consulta

Art. 12 Na solução de consulta deverão ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada, proferidas pela Cosit e Coana.

§ 1º Na consulta eficaz será proferida Solução de Consulta que deverá conter:

- I identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CEI, ou CPF, e domicílio tributário do interessado;

- II número da Solução de Consulta, assunto e ementa;
- III relatório da consulta;
- IV fundamentos legais;
- V conclusão; e
- VI ordem de intimação.

§ 2º Na alteração ou reforma de ofício e na apreciação de recurso de divergência ou de representação, deverá ser emitida Solução de Divergência pela Cosit ou pela Coana.

§ 3º A declaração de ineficácia da consulta será formalizada em Despacho Decisório, que poderá ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação.

Art. 13 Será publicado no Diário Oficial da União extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.

Efeitos da Consulta

Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

§ 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estender-se-ão aos demais estabelecimentos.

§ 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

§ 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6º.

Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:

- I com inobservância dos artigos 2º a 5º;
- II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- X quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal; e
- XI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica a consulta formulada e entregue à unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

§ 2º Cessam os efeitos produzidos pela consulta a partir da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à formulação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline o fato consultado.

Recurso de Divergência e Representação

Art. 16 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem

efeito suspensivo, para a Cosit ou Coana, conforme a competência prevista no artigo 10.

§ 1º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados da ciência da solução ou da publicação da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela SRRF do domicílio tributário do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

§ 3º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contado da respectiva publicação.

§ 4º Da solução da divergência será dada ciência imediata ao destinatário da Solução de Consulta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no § 6º ou no § 7º do artigo 14.

§ 5º A Solução de Divergência, uniformizando o entendimento, acarretará a edição de ato específico de caráter geral.

Art. 17 Qualquer servidor da administração tributária que tiver conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.

§ 1º O juízo de admissibilidade da representação é exercido pela SRRF.

§ 2º Admitida a representação, o processo será encaminhado para a Cosit ou para a Coana, conforme o caso.

Diligências ou Perícias

Art. 18 Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, a autoridade competente poderá solicitar diligência ou perícia.

Disposições Finais

Art. 19 O envio de conclusões de Soluções de Consulta sobre classificação de mercadorias para órgãos do Mercosul será efetuado exclusivamente pela Coana.

Art. 20 A Coana, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 21 A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consultas ou em soluções de divergências.

Art. 22 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às consultas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Fica formalmente revogada a Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.

Jorge Antônio Deher Rachid